



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052793-7

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 81/2020) MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA E DANIELLE DUCA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 268 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052793-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que em 22/04/2020, após análise das alegações do MPCO, bem como das justificativas da administração, o Relator emitiu, monocraticamente, a Medida Cautelar para **SUSTAR** o Processo de Dispensa de Licitação nº 09/2020, determinando às autoridades responsáveis que se abstivessem de assinar o contrato, até o exame final de mérito, e que a CCE formalizasse Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que em 23/04/2020 foi publicada no Diário Oficial do Município a revogação da Dispensa nº 09/2020, em atendimento à Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, bem como a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Constituição Federal, artigos 5º, LXXVIII, e 71 c/c 75,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto. Determinar à Diretoria de Plenário que encaminhe ao Secretário Municipal de Educação do Recife, Sr. Bernardo Juarez D'Almeida e à Diretora Executiva de Tecnologia na Educação, Sra. Danielle Duca, cópia do inteiro teor da presente deliberação.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, que acompanhe futuro pregão que a Administração possa vir a realizar referente ao objeto da dispensa sob análise.

Recife, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051811-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ VANDILSON DA SILVA E TÂNIA MARIA DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 269 /2020

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051811-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a anulação do Pregão Presencial nº 004/2020,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

Determinar, outrossim, que a Prefeitura, ao lançar novo edital, observe as regras atinentes à qualificação técnica, que inclusive a fez reconhecer a nulidade do certame.

Recife, 30 de abril de 2020.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2052638-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: Srs. ANDERSON FERREIRA,
DANIEL NASCIMENTO E JEFFERSON STEFANIO
LAURENTINO DE ANDRADE
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 270 /2020

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAN-
DEMIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELO GESTOR.
PERDA DE OBJETO. A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052638-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Representação com pedido de cautelar, acerca da CONCORRÊNCIA Nº 004/2020, Processo Licitatório nº 031.2020.CONC.004.SIN.CPL1, que objetiva “a contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de manutenção, requalificação, conservação e reparação de pavimentos em paralelepípedo, em bloco intertravados e passeio em pedras portuguesas, em vias urbanas, nas regionais administrativas 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do Município do Jaboatão dos Guararapes”;

CONSIDERANDO a publicação do aviso de revogação do referido processo licitatório, realizada pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes no Diário Oficial do Município, em 09/04/2020;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017 c/c a Resolução TC nº 81/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Recife, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

05.05.2020

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/04/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100316-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Angelim

INTERESSADOS:

Marco Antonio Leal Calado



Sebastião Ferreira de Mattos
Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 271 / 2020

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. DÉBITO.

1. Prestação de contas de gestão. Falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas. Regularidade com ressalvas das contas.
2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100316-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Sebastião Ferreira De Mattos:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sebastião Ferreira De Mattos, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar quitação aos demais notificados - Marco Antônio Leal Calado (Prefeito) e Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior (Contador contratado) - em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Repactuar o termo de parcelamento celebrado em 2015, cujo objeto consistia em créditos decorrentes de aportes não repassados, em que o regime de capitalização dos juros deve ser composto e que a compensação requerida pela Prefeitura exclusivamente venha envolver os valores dos benefícios pagos diretamente, preservando a observância do art. 40, caput, da Constituição Federal (OA.4);
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008. Essa base de dados deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente (A10.1);
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao Art. 40, caput, da Constituição Federal (A9.1);
4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante (A7.1);
5. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, das parcelas a receber dos Termos de Parcelamento (A5.1);
6. Realizar o registro contábil, corretamente, dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas (A5.1);
7. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo Art. 5º, caput, da Portaria MPS nº 403/2008 combinado com o Art. 40, Caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, evitando utilizar o valor máximo de taxa de juros permitido pela Portaria MPS nº 403, Art. 9º, para prevenir contra a ocultação indevida de passivo previdenciário; (A3.1);
8. Recomendar outro plano de amortização do déficit atuarial, pois o atual plano de amortização não é viável, tendo em vista que os valores das contribuições suplementares, anualmente, serão bastante altos, levando o Município a comprometer percentual bastante significativo em relação a Receita Corrente Líquida, bem como extrapolando o limite da Despesas Total de Pessoal (A9.1);
9. Realizar a devida segregação entre as alíquotas para o cálculo das contribuições a cargo do ente para o custeio dos custos normal e suplementar para a devida transparência dos encargos assumidos pelo Município para financiar o regime próprio (A4.1);



10. Promover o saneamento das inconsistências do cadastro para promover maior confiabilidade nas projeções atuariais. (A14.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100027-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Alcides Bonifácio de Lima Júnior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 272 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO COM FALHAS NA PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS PELA AUTARQUIA MUNICIPAL. 2. RECOLHIMENTOS DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) INTEGRAIS E TEMPESTIVOS. 3. INFRAÇÕES REMANESCENTES EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO SEM NATUREZA GRAVE. 4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. REGULAR COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100027-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Alcides Bonifácio De Lima Júnior:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS);

CONSIDERANDO a inércia do gestor em apresentar defesa;

CONSIDERANDO que houve falhas nas prestações de contas das diárias, especificamente no tocante à falta de comprovação da participação efetiva do colaborador no evento e motivação para sua concessão;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos; **CONSIDERANDO** o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as falhas observadas não se apresentam capazes de ensejar a irregularidade das contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alcides Bonifácio De Lima Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a) Fazer constar, ao menos, nos respectivos atos administrativos de concessão de diárias aos servidores da autarquia a motivação de tais concessões, explicitando a relevância dos eventos e a importância da participação do ente, bem como uma análise do custo benefício de tal participação (item 2.1.1);

b) Anexar, na prestação de contas dos adiantamento de diárias, prova inequívoca da real ida do servidor ao evento. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100474-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Manoel Marcos Alves Ferreira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CLASSIFICADO COMO INSUFICIENTE. PRIMEIRO ANO DE MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM_{PE};

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Manoel Marcos Alves Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

2. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo da lei, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;



3. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do município;

4. Adotar as medidas necessárias para garantir a correta consolidação das contas municipais, como requerido para a apresentação da prestação de contas de governo a este Tribunal de Contas;

5. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;

6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/04/2020**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100724-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA. DIFERENÇA MENOR RELEVANTE. GESTÃO SEGUINTE. APLICAÇÃO MÍNIMA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE DIFERENÇA A MENOR. INOBSERVÂNCIA. ÔNUS EXCESSIVO. PARECER PRÉVIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo de ensejar emissão de parecer prévio no sentido de serem rejeitadas pela Casa Legislativa as contas anuais do prefeito municipal;

2. Na hipótese antes tratada, a diferença a menor, apurada entre o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde em determinado exercício e o limite mínimo estabelecido, deverá ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado do exercício subsequente, conforme determina o art. 25, caput, da referida Lei;

3. Sem prejuízo do cumprimento da aplicação do montante mínimo em ações e serviços públicos de saúde do exercício de referência – 15% da RMA, a obrigação de aplicar a diferença em tela poderá ser excepcionalmente postergada para o exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que deveria ser adimplida, desde que a diferença a menor tenha sido causada por gestor diverso e seja materialmente relevante a ponto de acarretar ônus excessivo ao novo gestor.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2020,

Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que deixou de ser recolhida ao RGPS a importância de R\$ 222.361,18 corresponde a 57% das



contribuições patronais devidas, o que é significativo tanto em termos percentuais e financeiros;

CONSIDERANDO que, não obstante tal fato, constatou-se ter havido o recolhimento integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RGPS, bem como o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS, tanto as retidas dos servidores e como a patronal;

CONSIDERANDO a redução do déficit financeiro do RPPS, que passou de R\$ 874.070,50, no exercício anterior, para R\$ 79.620,71, no exercício ora analisado;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 62,70% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2018), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, no último ano da gestão anterior, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de apenas 6,98% da receita mínima aplicável, criando, por força do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012, obrigação excessivamente onerosa para a gestão sob análise;

CONSIDERANDO que, não fosse essa obrigação, herdada da gestão passada, a gestão sob análise teria aplicado, em ações e serviços públicos de saúde, 19,16% da receita vinculada à área, acima, portanto, do mínimo legalmente exigido para o exercício de referência;

CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo ocorreu apenas uma vez e não superou quatro dias, e o repasse a menor não foi materialmente relevante;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Sr.^a relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
6. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade; tendo em vista que a solução proposta para solu-



cionar o problema do déficit atuarial, através de instituição de alíquota suplementar crescente, à razão de 10 pontos percentuais ao ano, não se sustenta à luz da Lei de Reponsabilidade Fiscal;

9. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;

10. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

11. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, eventual diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar n.º 141/2012.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Observar, nos relatórios de auditoria, a aplicação da Lei Complementar nº 141/2012

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100775-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Manoel José da Silva

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

NATALIE ARAGONE ALBUQUERQUE MELLO (OAB 49678-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO.

1. A inobservância ao disposto no art. 23 da LRF, é irregularidade grave, que deve ser considerada de forma ainda mais gravosa para fins de emissão do parecer prévio sobre contas anuais dos chefes do Poderes Executivos quando, ao invés de reduzir, for verificado um aumento no comprometimento da DTP em relação à RCL; e

2. Ocorrendo queda da arrecadação no exercício, deve o gestor público contingenciar despesas não essenciais, a exemplo de gastos com festividades, priorizando o cumprimento de obrigações legais, como o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2020,

CONSIDERANDO a inobservância ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais estabelecido na Lei Orçamentária Anual, resultando na abertura de créditos sem a necessária autorização do Poder Legislativo Municipal no valor de R\$ 337.999,12;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.985.818,24, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, correspondendo a 12,27 % da despesa fixada no orçamento;

CONSIDERANDO que, a despeito da significativa queda de arrecadação, não restou comprovada a adoção de medidas para o contingenciamento da despesa, conforme definido na LRF, ao contrário, o que houve foi um considerável incremento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o limite de despesa com pessoal foi descumprido no 1º quadrimestre de 2017, ao comprometer 57,95% da RCL, não havendo a redução em pelo menos 1/3 (um terço) do excedente até o 3º quadrimestre



do exercício, levando em conta a duplicação dos prazos do artigo 23 da LRF por força do artigo 66 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio do processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1850325-1 - Acórdão T.C. nº 156/19, julgou ilegais 475 contratações temporárias para diversas funções realizadas pela Prefeitura no 1º semestre do exercício, quando o Executivo Municipal se encontrava acima do limite de despesa com pessoal e sem a devida comprovação de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal seguiu incrementando ainda mais a sua despesa com pessoal, com percentuais de 58,85% e 64,97% da RCL nos 2º e 3º quadrimestres do exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO que por ter o gestor deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha teve a gestão fiscal referente do 3º quadrimestre de 2017 julgada irregular por esta Corte de Contas no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1970005-2, conforme prolatado no Acórdão T.C. nº 1539/19, decisão mantida pelo Pleno no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1951113-9 - Acórdão T.C. nº 51/20;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (patronal e suplementar) devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, deixando de recolher valores que superam R\$ 300 mil, correspondendo a mais de 30% de tais contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a inadimplência de parte significativa das contribuições devidas ao RPPS contribuiu para o resultado previdenciário deficitário no exercício, em R\$ 266.155,32, demonstrando uma piora na gestão frente aos resultados previdenciários superavitários apresentados nos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como onera futuras gestões, uma vez que gera ônus ao Município, em razão dos encargos incidentes, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO que o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não recolhimento de con-

tribuições previdenciárias, conforme Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a queda da arrecadação não justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias quando recursos públicos foram alocados em gastos com festividades em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO a deficiência na transparência pública do Executivo Municipal, sendo enquadrado no nível de transparência Crítico mediante a apuração por esta Corte de Contas do Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE em 2017, fato que resultou no julgamento irregular do processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1751785-0, por deixar de adotar providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO a involução da transparência pública do Executivo Municipal, comparada à apuração do ITMPE do exercício anterior, passando do nível de transparência Insuficiente em 2016 para o Crítico em 2017.

Manoel José Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



3. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
5. Registrar Provisão para Perda da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
6. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e
8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar sem a devida disponibilidade de recursos para lastreá-los.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

06.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052005-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNÁIBA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA E MARIA PEREIRA LOPES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 273 /2020

LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA MUNICIPAL. PREVISÃO SUPERESTIMADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROLES. 1. Previsão realizada com valores desproporcionais ao histórico de gastos do município. 2. Superdimensionamento de quantitativos repercute nas demais fases da licitação e compromete o cenário orçamentário do município. 3. Fundado receio de prejuízo irreversível ao erário. 4. Reincidência e descumprimento de determinações. Multa por descumprimento de decisão colegiada. Referendo da Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052005-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a análise realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde aponta para superdimensionamento dos quantitativos licitados através dos **Pregões Presenciais nºs 004, 005 e 009/2020 (R\$ 1.142.819,59)**, estando **760,03%** maior que o gasto médio anual desta despesa no período de 2013 a 2019, que foi de R\$ 150.365,69;

CONSIDERANDO que resta evidente grave vício na atividade de planejamento da licitação, quando se impõe à administração “o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente”, nos termos da doutrina especializada;

CONSIDERANDO que o superdimensionamento de quantitativos, além de ensejar repercussões nas demais fases da licitação, compromete também o cenário orçamentário do município, diante da necessidade de indicação de dotação apropriada; viabiliza práticas indesejadas a exemplo da utilização da ata de registro de preços para fins de carona por outros órgãos; restringe a competitividade, ao passo que alija do processo fornecedores de



menor porte que poderiam se habilitar diante de um quantitativo condizente e adequado à realidade do município, entre outros;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, há muito, consideram grave a irregularidade da falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos (TCU - Acórdão 4430/2009 – Primeira Câmara);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, inclusive a partir de análises também realizadas pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), com o mesmo foco de licitações com quantitativos superestimados, a exemplo dos Processos TCE-PE nºs 1923737-6, 1822583-4 e 1920137-0, que ensejaram a adoção de medidas cautelares (Acórdãos T.C nºs 1586/18 - Primeira Câmara; e 456/19 - Segunda Câmara e 650/19 - Primeira Câmara);

CONSIDERANDO, como agravante, a reincidência da Prefeitura Municipal de Carnaíba, tendo o Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1927680-1 tratado de quantitativos superestimados em licitação, cujo objeto era “futuras aquisições de pneus e acessórios para frota municipal no valor total de R\$ 1.004.349,16”, ocasião em que foi expedida medida monocrática, que culminou na revogação do certame e consequente arquivamento do Processo;

CONSIDERANDO que houve determinações exaradas pela Câmara julgadora para que houvesse adequado planejamento das licitações e que fossem apuradas e imputadas responsabilidades a quem tenha dado causa a “falhas e/ou erros” em quaisquer das etapas dos processos de “planejamento, licitação, contratação ou execução” dos serviços, em especial, erros recorrentes e/ou de repercussão financeira e que o gestor seria responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Departamento de Controle Municipal havia alertado para o que chamou de “um movimento de realização de licitações superestimadas nos municípios da jurisdição da Inspeção de Arcoverde”, o que exige uma ação mais proativa deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, não obstante já ter havido intervenção anterior deste Tribunal, os gestores repetem a mesma prática já condenada;

CONSIDERANDO que não houve resposta da Prefeitura aos questionamentos da Inspeção Regional, tampouco foram prestados esclarecimentos e/ou providências após a notificação da Medida Monocrática exarada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, e 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; na Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente a partir da análise realizada pela Inspeção Regional de Arcoverde deste Tribunal de Contas, e determinar ao Prefeito do Município de Carnaíba, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, que anule, *incontinenti*, os Pregões Presenciais nº 004, 005 e 009/2020, e determinar a realização de novo certame de acordo com a demanda do município e do histórico de gastos dos produtos licitados ou se abstenha de conferir execução a contratos porventura firmados com eventuais vencedores do certame. E, com base no artigo 73, XII, da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista o descumprimento de Decisão colegiada desta Corte, imputar ao Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, multa no valor de R\$ 26.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Encaminhe-se ao DCM para ciência e acompanhamento.

Recife, 05 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2052841-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADA: CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL:



DENILSON PEREIRA RODRIGUES)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 274 /2020

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. ENGENHARIA. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052841-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI, através de seu representante legal (PETCE nº 13.499/2020), acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2019 - Processo Licitatório nº 024/2019;
CONSIDERANDO a análise realizada pelo Núcleo de Engenharia de Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o entendimento deste Tribunal é de que pode ser exigida a Capacidade Técnica Operacional;
CONSIDERANDO terem participado do certame cinco empresas, tendo, portanto, havido ampla concorrência;
CONSIDERANDO não ter havido por essas empresas impugnações ou questionamentos sobre a exigência ora impugnada;
CONSIDERANDO que a exigência quanto ao registro no CREA não inabilitou nenhuma das empresas que participaram do certame;
CONSIDERANDO, ainda, que a Construterra não procedeu impugnação perante a comissão de licitação, nem tampouco participou da sessão inaugural,
Em **REFERENDAR** o indeferimento da Medida Cautelar formulado pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI (PETCE nº 13.499/2020).
DETERMINAR a formalização de Auditoria Especial para acompanhamento do contrato, de forma a identificar possíveis irregularidades.
DETERMINAR que a prefeitura retire de seus editais a exigência de registro no CREA para atestados de Capacidade Técnica Operacional.

Recife, 05 de maio de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/04/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 18100558-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro
INTERESSADOS:
Antonio Inocêncio Leite
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
Danny Wayne Silvestre Monteiro
Francisco Josean de Souza
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA A DESPESA DE PESSOAL. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO AO LIMITE LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 23 C/C ART. 66 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CLASSIFICADO COMO MODERADO. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2020,



Antonio Inocêncio Leite:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, porém intempestivo, conforme registrado no julgamento do processo de Contas de Gestão da Prefeitura municipal de Cedro, exercício de 2017, TCE-PE nº 18100539-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente (itens 2.1 e 2.4.1);

• Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares (Itens 2.1 e 2.4.1);

• Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);

- Elaborar Quadro do Superávit/Déficit Financeiro junto ao Balanço Patrimonial, conforme prevê o MCASP (Item 3.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1);
- Constituir Provisão para Perdas de Dívida Ativa (3.2.1);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.4);
- Elaborar notas explicativas ao Balanço Patrimonial do município demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
- Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal com o objetivo de recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação (Item 5.1);
- Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
- Adotar medidas administrativas para que as avaliações atuárias e DRAAs sejam elaborados de forma correta, dotando o atuário das informações corretas acerca das características do RPPS e revisando os trabalhos do atuário quando de seu recebimento, de modo a dotar o município de instrumento gerencial para a tomada de decisões na seara previdenciária (Item 8.2).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/04/2020**



PROCESSO TCE-PE N° 18100344-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

José Fábio de Oliveira

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA A DESPESA DE PESSOAL. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO AO LIMITE LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 23 C/C ART. 66 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E DA QUASE TOTALIDADE AO RGPS. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CLASSIFICADO COMO INSUFICIENTE. PRIMEIRO ANO DE MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas e os esforços para sanar as irregularidades apresentadas;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, dispõe de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e a quase totalidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;

José Fábio De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Fábio De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, de modo a cumprir com o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
- b) Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
- c) Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
- d) Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;



e) Atender ao disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64, de modo a não abrir créditos adicionais sem autorização legislativa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

08.05.2020

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100358-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Celina Tenório de Brito Maciel

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Alberica Vilela de Almeida

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

José Arnaldo Marciel

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Edijania Gonçalves de Brito

Maria de Lourdes Maciel

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 275 / 2020

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS. MULTA. ATRASO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COMBUSTÍVEL. SERVIÇO CONTINUADO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

1. Prestação de contas de gestão. Não cumprimento integral do Plano de Ação previsto na Resolução TC nº 001/2009 para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, ocasionando atuação deficiente do referido sistema, assim como falhas de controle em diversas áreas da administração municipal. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

3. Os professores contratados temporariamente por excepcional interesse público fazem jus ao piso nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

4. A aquisição de combustível refere-se a material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, não se aplicando a hipótese da prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100358-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Celina Tenório De Brito Maciel:

CONSIDERANDO o não cumprimento integral do Plano de Ação previsto na Resolução T.C. nº 001/2009, para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, ocasionando atuação deficiente do referido sistema, assim como falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.253,00, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de abril de 2020;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Celina Tenório De Brito Maciel, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 4.253,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Celina Tenório De Brito Maciel, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais notificados, José Arnaldo Maciel (Secretário de Saúde), Albérica Vilela de Almeida (Coordenadora de Controle Interno), Maria de Lourdes Maciel (Gerenciadora do SAGRES - EOF) e Edijania Gonçalves Brito (Gerenciadora do SAGRES - PESSOAL), em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o pagamento dos professores efetivos e contratados em conformidade com a exigência contida no art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.
2. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a Lei permite, à luz do que reza o artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Elaborar nova legislação para a concessão de diárias em que os montantes fixados sejam coerentes com as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana a serem realizadas pelo servidor incumbido da realização do serviço, exigindo a prestação de contas dos valores concedidos.
4. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.
5. Estruturar o Sistema de Controle Interno Municipal com quantitativo de pessoal adequado e mecanismos de cont-

role de modo que se possa eliminar a ocorrência de irregularidades e minimizar riscos de fraudes, extravios de documentos e perdas na gestão.

6. Encaminhar, tempestiva e integralmente, ao TCE-PE os dados concernentes aos módulos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES).

7. Avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do Sistema SAGRES quanto à completude, conformidade e tempestividade na inserção, coleta e envio de dados ao referido sistema, propondo em seguida medidas corretivas quando os procedimentos de controle se revelarem vulneráveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100321-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Jose Rinaldo de Figueredo Lopes

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

Josilene Goncalves de Melo Freitas

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 276 / 2020



PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. PLANO FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR.

1. Respeito ao limite de despesas administrativas, aplicação dos recursos do RPPS seguindo critérios legais, Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do RPPS (Lei Federal nº 9.717/98 e Portarias MPAS nº 402 e 403/2008).
2. Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inc. VII).
3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Regular com ressalvas. Determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100321-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria e Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente – ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias de cada servidor -, em face dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não possuem o condão de macular as contas de gestão, plano financeiro, do exercício financeiro de 2015;

Jose Rinaldo De Figueredo Lopes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Rinaldo De Figueredo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2015

Josilene Goncalves De Melo Freitas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josilene Goncalves De Melo Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Deliberação, o registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Benedito do Sul.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Deliberação, o registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Benedito do Sul.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópias do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Diretor Presidente do IPSESB e ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020



PROCESSO TCE-PE Nº 19100183-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

Valéria Barbosa Miranda de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ANA NERY DE LIMA

CILENE BARBOSA DE OLIVEIRA

Dimas Prazeres dos Santos

FERNANDA VIRGINIA DA SILVA

Jose Gomes de Medeiros Filho

Manoel Luciano da Silva Santos

MARIA APARECIDA SALVADOR DE SANTANA

MARLENE BARBOSA DA SILVA

SOCAM

ROBERTO BARBOSA DE LEMOS

Paulo Eduardo Pereira de Santana

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 277 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100183-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Valéria Barbosa Miranda De Lira:

CONSIDERANDO o pagamento do serviço de consultoria contábil à empresa Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME em valores além dos contratados, no total de R\$ 12.000,00, achado que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário (responsáveis: Valéria Barbosa Miranda de Lira - Presidente e Sociedade Comercial de Assistência Municipal Ltda ME - empresa contratada);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Valéria Barbosa Miranda De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018 **IMPUTAR débito** no valor de R\$ 12.000,00 ao(à) Sr(a) Valéria Barbosa Miranda De Lira solidariamente com SOCAM que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados: Dimas Prazeres dos Santos (Gestor Legislativo), Roberto Barbosa de Lemos (Vereador), Ana Nery de Lima Cavalcanti (Vereadora), José Gomes de Medeiros Filho (Vereador), Maria Aparecida Salvador de Santana (Assessora da Presidência), Manoel Luciano da Silva Santos (Coordenador de Controlador Interno), Marlene Barbosa da Silva (Assessora da Presidência), Cilene Barbosa de Oliveira (Assessora de Comunicação) e Fernanda Virgínia da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Exigir descrições detalhadas nas notas de empenho a fim de evidenciar a finalidade pública das viagens, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem;
2. Aperfeiçoar o controle dos bens permanentes ao incluir as seguintes colunas na tabela de controle existente: "valor histórico do bem permanente adquirido" e "data de aquisição". Recomenda-se ainda o preenchimento da coluna "Setor" com discriminação exata de onde o bem se encontra e, se for o caso, do servidor responsável por sua guarda;



3. Providenciar que seja realizada a divulgação de todas as verbas indenizatórias que compõem a remuneração da Presidente da Câmara de Vereadores no Portal de Transparência e nas folhas de pagamento (contracheques);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. O envio do processo, diante do achado 2.6.5 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100508-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Edilson Tavares de Lima

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 278 / 2020

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE INCENTIVO A LEITURA. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Pregão Presencial nº 09/2019, que tem como objeto a aquisição de conjunto de incentivo à leitura para estudantes da rede municipal.

2. Anulação do certame, perda de objeto.

3. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100508-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que resta configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que houve a anulação do Pregão Presencial nº 09/2019 (Doc. 33);

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100143-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO (OAB 57385-DF)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 279 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100143-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais de legitimidade e tempestividade previstos no art. 81, §1º, da LOTCE;

CONSIDERANDO não ter configurada omissão na decisão recorrida;

CONSIDERANDO, entretanto, que a notificação para defesa do ora embargante restou prejudicada;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Entretanto, tendo em vista questão de ordem pública, configurada falha na notificação para apresentação de defesa do interessado, entendo pela nulidade "ex officio" do Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara, no Processo TCE-PE nº 17100143-6, devendo o mesmo retornar à etapa de instrução, com devolução do prazo de defesa e determinação de expedição de nova notificação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100305-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Jose Serafim Filho

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 280 / 2020

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESPESA TOTAL. LIMITAÇÃO. DUODÉCIMOS. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

1. Prestação de contas de gestão. Irregularidades insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas.
2. Independente dos valores dos duodécimos repassados pelo prefeito, o Poder Legislativo Municipal deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.
3. O pagamento de gratificações a servidores públicos efetivos ou comissionados somente poderá ocorrer se houver específica previsão legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100305-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Serafim Filho:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Serafim Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Câmara Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Apenas efetuar o pagamento de gratificações a servidores com previsão legal específica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100633-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Francisco Exedito da Paz Nogueira

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2020,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Francisco Exedito Da Paz Nogueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Exedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



09.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052591-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADOS: ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS E TWF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADA POR TIAGO MAGALHÃES GUIMARÃES)
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 281 /2020

LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ACOLHIDAS. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PERDA DE OBJETO.

A republicação do certame licitatório acolhendo as impugnações discutidas conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto a análise de tais impugnações, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar recomendações e/ou determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052591-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa TWF ENGENHARIA E CONSULTORIA (PETCE nº 13103/2020), em face da Concorrência nº 001/2020, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da pavimentação asfáltica;

CONSIDERANDO que o edital fora publicado em 20/03/2020, com previsão de sessão de entrega de envelopes para dia 30/03/2020, tendo, entretanto, sido suspenso em 23/03/2020, por decisão da Prefeitura, devido à Pandemia ora em curso, constando a informação de que os editais seriam “republicados”, em atenção às recomendações do Ministério Público do Estado de Pernambuco; e que, em 27/03/2020, revoga a decisão de suspensão e dá continuidade ao certame, mantendo a

data inicialmente prevista para a sessão, restando prejudicada a observância de prazos regulamentares, necessários a sua correta realização;

CONSIDERANDO que a Prefeitura reconhece os fatos ao afirmar que o pleito da representante foi atendido, apresentando republicação do certame, em 30/03/2020, em que estabeleceu novos prazos para recebimento da documentação e propostas;

CONSIDERANDO que, embora afirme que as verbas que viabilizarão as obras previstas pelo certame em discussão são oriundas do Governo Federal, não há, nos autos, comprovação de tal alegação, o que deve ser verificado quando da instrução da auditoria especial a ser formalizada, à luz da Recomendação Conjunta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco (TCE/PGJ n.º 01/2020);

CONSIDERANDO o momento atual, em que a sociedade vivencia a Pandemia que afeta todas as áreas, fazendo-se necessário o acompanhamento da licitação e subsequente contratação; bem como dos fatos narrados no PETCE nº 13.743/2020, que trata de possíveis irregularidades no andamento de outras licitações neste momento de Pandemia;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Serrita, em 04/05/2020, informando, dentre outros, que concorda com a decisão interlocutória proferida por este Tribunal, inclusive em relação à formalização de Auditoria Especial, como forma de demonstrar a transparência e a boa-fé,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

DETERMINAR a formalização de Auditoria Especial para análise e acompanhamento do desenvolver da licitação e subsequente contratação, de forma a identificar possíveis irregularidades; bem como para o acompanhamento de licitações em andamento durante este momento de calamidade devido à Pandemia.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura atente para a redação das minutas contratuais, a fim de evitar, conforme registrado, menção inadequada a cidades de outro estado do país.

Recife, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora



Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923771-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – FACEPE
INTERESSADO: Sr. MARCUS VINÍCIUS CARDOSO
MATOS SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 282 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923771-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame realizado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações- GEAF deste Tribunal, consubstanciado no Relatório de Auditoria de fls. 92-113 dos autos;

CONSIDERANDO que, com base no contido em Ata de Reunião do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Genética da UFPE no dia 18/05/2015 (fl. 62 dos autos), o discente foi considerado REPROVADO, já em segundo e último exame, no seu doutoramento, verificando-se o não cumprimento pelo bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa, constituindo prejuízo ao erário e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como no § 2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que restou comprovado o não atendimento pelo bolsista da contraprestação acordada, relativa à obtenção do título acadêmico, bem como a violação, pelo interessado, do compromisso de desenvolver o projeto em regime de dedicação exclusiva, não comunicando à Outorgante o exercício de vínculos empregatícios con-

comitantes ao desenvolvimento do projeto, frustrando a expectativa e o fim público esperado;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade e da razoabilidade, diante da inexistência de elementos suficientes nos autos para respaldar a imputação de restituição do valor total repassado, haja vista ser o Termo de Compromisso silente quanto à definição de parâmetros que norteiem o *quantum* a ser devolvido em caso de implemento parcial dos requisitos;

CONSIDERANDO que a restituição deve estar limitada ao período no qual o Outorgado exerceu vínculo empregatício concomitante ao projeto, inobservando a dedicação exclusiva a que estava obrigado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, c/c artigo 62, inciso I, alínea “b” e inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Cardoso Matos Silva, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1015-2.02/10, por não atendimento da contraprestação acordada, quanto à obtenção do título acadêmico e ao não desenvolvimento do projeto em regime de dedicação exclusiva.

DETERMINAR ao interessado, em conformidade com o disposto no artigo 62, inciso II, da multicitada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a devolução aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 36.600,00, correspondente aos repasses havidos no período de 01/02/2013 a 30/04/2014, interstício em que o discente descumpriu o compromisso de dedicação exclusiva, exercendo vínculo empregatício não autorizado, sendo cada parcela desse montante atualizada monetariamente da data subsequente à liberação até o momento de sua devolução, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acrescido dos encargos legais à taxa de 1% (um por cento), nos termos do disposto no artigo 19, inciso III, da Resolução TC nº 36/2018, bem como no artigo 14-A, incisos I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, devendo a importância ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e a cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito ou, em assim



não ocorrendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências cabíveis.

DETERMINAR à GEEC encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2052541-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADOS: GIVANILDO DOS SANTOS E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO: Dr. RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 283 /2020

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052541-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a anulação do Pregão Eletrônico nº 0014/2020;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos (Processos TCE-PE nº 1404582-5 - Acórdão T.C. nº 849/14; TCE-PE nº 1209310-5 - Acórdão T.C. nº 806/14; TCE-PE nº 1400741-1 - Acórdão TCE-PE nº 052/15; TCE-PE nº 1609860-2 - Acórdão T.C. nº 0007/17 e TCE-PE nº 1927680-1 - Acórdão T.C. nº 1197/19), Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura observe os apontamentos trazidos no corpo do voto da Relatora, bem como o conteúdo dos Acórdãos T.C. nº 1327/18 (Processo TCE-PE nº 1859132-2) e T.C. nº 1350/19 (Processo TCE-PE nº 1925073-3), “referências pedagógicas” no tema, que vêm sendo replicados nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (recente julgado da 2ª Câmara, de 30/07/2019 – Relatoria do Conselheiro Carlos Neves), que serve de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras.

DETERMINAR, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Brejinho, bem como à Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI), para acompanhamento da presente deliberação.

Recife, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2052502-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, RENATA SERPA VIEIRA, MARCO FÁBIO DOMINGUES E SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
ADVOGADOS: Drs. MARCO FÁBIO DOMINGUES - OAB/SP Nº 149.592, E ANTIÓGENES VIANA DE SENA



JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (OAB/PE Nº 21.211)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 284 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052502-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a licitação em análise tem como objeto a contratação de instituição de ensino especializada em idioma estrangeiro para ministrar cursos presenciais (com plataforma digital para exercícios e atividades extras) de inglês, espanhol e alemão, para 45.000 alunos das escolas estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, no valor global de R\$ 51.304.761,64;

CONSIDERANDO a previsão de divulgação do resultado da licitação para o dia 15/04/2020, segundo consta no sistema PE-integrado;

CONSIDERANDO que a Pandemia provocada pelo COVID-19, decretada pela OMS em 11/03/2020, mobiliza de forma urgente e sem precedentes todos os setores, e que as medidas de enfrentamento incluem contenção e contingenciamento em todas as áreas da sociedade no sentido de mitigar os efeitos da Pandemia, ainda desconhecidos na sua totalidade;

CONSIDERANDO os deletérios efeitos na saúde financeira do Estado, com a queda brusca de arrecadação e os vultosos gastos imediatos necessários diante do estado de emergência com a presente crise, e que o momento pede a adequação e controle dos gastos, identificando aqueles que sejam estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da máquina administrativa, ou seja, inadiáveis, separando dos que possam ser adiados, descontinuados ou reduzidos ao mínimo necessário, sem comprometer, obviamente, áreas essenciais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado, optou em dar continuidade à contratação, após Alerta exarado por esta Corte e sem que tenha havido qualquer resposta da Secretaria as questões solicitadas;

CONSIDERANDO que, em 24/04/2020, momento posterior à deliberação interlocutória ora submetida a referendo, fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE a Recomendação Conjunta do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco e da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco (TCE/PGJ nº 01/2020);

CONSIDERANDO que o MPPE e o TCE-PE terminaram por materializar, na prática, as anotações que fundamentaram a decisão interlocutória em análise, quando fazem um alerta para o aumento da despesa não prevista e para queda da arrecadação, impondo-se a utilização dos princípios da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas; enfatizam que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação; e ressaltam que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área; para, assim, orientar os titulares do Poder Executivo e de todos os órgãos, dentre outros, que suspendam todas as licitações, dispensas e inexigibilidades identificadas como adiáveis;

CONSIDERANDO que não se mostra adequado dar seguimento a uma licitação quando reconhecida, expressamente, o caráter adiável da contratação pela própria PGE, para “quando houver a melhoria do atual quadro decorrente da situação emergencial que assola nossa sociedade”; ou seja, sem perspectiva clara que a realização, condicionada a evento futuro e incerto, concebida e planejada num cenário ordinário, antes da pandemia (o edital possui a data de 13/02/2020), para ser executada num cenário extraordinário, posterior à pandemia;

CONSIDERANDO que as licitações devem ser realizadas com suporte no adequado planejamento, em consonância com a realidade e a perspectiva pensada para o momento de sua execução, o que, absolutamente, não nos parece razoável esperar que seja o mesmo daquele de quando a contratação foi concebida, num cenário anterior à pandemia,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **DEFERIU** a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Estado se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório nº 0015.2020.CCPLX-X.PE.0014.SAD.SEDUC; e que um novo edital somente seja publicado “quando houver a melhoria do atual quadro decorrente da situação emergencial que assola nossa sociedade”, estando o mesmo amparado no adequado planejamento, em consonância com a perspectiva pensada para o momento de sua execução, sob pena de incorrer no mesmo distancia-



mento aqui levantando entre a preparação da licitação e a efetiva execução.

Recife, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2052637-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO E MARIETA PINHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO) – OAB/PE Nº 21.211, E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO (PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO) – OAB/PE Nº 22.648

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 285 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052637-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente análise tem por objeto a Dispensa de licitação (Chamamento Público), com base em emergência, lançada pela Secretaria de Educação, Processo nº 006/2020, para contratação de 1669 merendeiras e 10 supervisores para serviços de preparo, cocção e distribuição de alimentação, referente ao Programa de Alimentação Escolar do Estado para atender as regiões de Recife, Mata Norte, Mata Sul, Mata Norte – Nazaré da Mata, Mata Centro – Vitória, Mata Sul – Palmares, Vale do Capibaribe – Limoeiro, Agreste Centro Norte – Caruaru e Agreste Meridional – Garanhuns;

CONSIDERANDO que, através do Decreto nº 48.810, de 16/03/2020, o Governo do Estado suspendeu as aulas de todas as instituições, escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, tendo sido criado um Comitê Especial Intermunicipal de Enfrentamento ao Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado anunciou, como forma de prevenção a propagação do novo Coronavírus, o lançamento do cartão alimentação para não prejudicar os alunos da rede pública estadual quanto ao recebimento de merenda escolar, com investimentos anunciados na ordem de R\$ 12 milhões, com previsão do início de distribuição dos cartões já a partir do dia 20/04/2020;

CONSIDERANDO que não há que se falar em descontinuidade de um serviço que já não vinha sendo realizado, tendo em vista a suspensão das aulas desde o dia 18/03/2020, cujo contrato tinha validade para 30/04/2020; CONSIDERANDO que não há que se falar em urgência para a contratação de 1669 merendeiras e 10 supervisores, com a suspensão das aulas, desde o dia 18/03/2020 e diante da instituição de cartão alimentação, já em execução;

CONSIDERANDO que não há também que se falar em emergência quando a própria PGE admite que “só iniciará a execução do futuro contrato quando for possível a sua execução, isto é, quando houver a melhoria do atual quadro decorrente da situação emergencial que assola nossa sociedade”, e que não há “nenhuma data definida para a celebração do contrato”;

CONSIDERANDO que não há que se falar em emergência, quando não se tem qualquer definição para o retorno presencial das aulas, bem como o fato de que já fora deflagrado novo processo licitatório ordinário, em 23/01/2020, há mais de 100 (cem) dias;

CONSIDERANDO, portanto, que nesse momento, não há razão que justifique o seguimento da dispensa ora analisada, até porque seus fundamentos, conforme expressamente registrados nos Termos de Referência, não mais subsistem,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que DEFERIU a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Estado se abstenha de realizar quaisquer atos relativos à Dispensa Licitatória, Processo nº 006/2020, e que dê seguimento ao processo licitatório ordinário já deflagrado em 23/01/2020, não havendo razão para a contratação por emergência/dispensa no presente momento.



Recife, 08 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda
Câmara – vencido por ter votado pelo não referendo

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

09.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052540-0
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
13/04/2020 (RESOLUÇÃO TC Nº 81/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (PREFEITO),
JOSÉ RICARDO WANDERLEI DANTAS DE OLIVEIRA
(SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE)

ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DO RECIFE – Dr. RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA –
OAB/PE Nº 27.966

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 266/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052540-0, **ACORDAM**, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, em preliminar, rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo Ministério Público de Contas no sentido de que não há incidência da cláusula de reserva de plenário em medidas cautelares e que o referendo desta cautelar deveria ser na Segunda Câmara, de sorte que prevaleceu o disposto no art. 221 do Regimento Interno do TCE-PE, e indeferir o pedido de vista da Procuradora-Geral, neste caso decidindo o Pleno que se aplica à matéria a disciplina prevista em Ato Normativo específico (Resolução 81, de 03 de abril de 2020), conforme dispõe o art. 18 combinado com o art. 48-b da Lei Orgânica do TCE-PE. Em sede de prejudicial de mérito, afastar a perda de objeto suscitada pelo Relator (reconsideração da Medida Cautelar exarada). No mérito, por maioria, com abstenção do Conselheiro Carlos Porto, contra o voto da Conselheira Teresa Duere, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente acórdão, em **REVOGAR** a presente medida cautelar e expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** aos gestores da Prefeitura do Recife e à CCE - Coordenadoria de Controle Externo deste TCE:

À Prefeitura do Recife:

1. As receitas eventualmente auferidas com base na Lei Municipal nº 18.693/2020 devem ser aplicadas exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde e em defesa dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19;
2. A PCR deve manter no seu **Portal de Transparência** um link (aba) específico e detalhado da aplicação e da prestação de contas desses recursos;
3. A prestação de Contas deve estar acompanhada da **comprovação** cabal e idônea dos fatos e contextos que motivaram a utilização excepcional dos referidos recursos.

À Coordenadoria de Controle Externo:

– Nos autos da **Auditoria Especial** já aberta pelo Relator competente, verificar o cumprimento da lei e das determinações aqui fixadas para a gestão, devendo o referido órgão de auditoria alertar o Relator competente sobre atos ou fatos supervenientes ou que indiquem desconformidades em relação ao teor desta decisão.

Recife, 14 de abril de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100046-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 286 / 2020

1. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES GRAVES O SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA.

2. Não merece guarida a argumentação de que o o excesso de gastos com pessoal decorreu de fato alheio ao controle do gestor

3. Elevadíssimos percentuais da receita corrente líquida com gastos de pessoal durante todo o exercício de 2015 (1º quadrimestre = 72,22%; 2º quadrimestre = 78,44; 3º quadrimestre = 86,69%). Irregularidade passível, por si mesma, de suscitar a recomendação de rejeição das contas. Sanção essa que não pode ser confundida com a penalidade pecuniária decorrente do eventual transcurso do prazo legal sem que promovido o reenquadramento.

4. As obrigações previdenciárias decorrem diretamente da lei, não se encontrando no âmbito de discricionariedade do gestor. Insuscetíveis, inclusive, de serem submetidas ao instrumento da limitação de empenho.

5. Este Tribunal firmou entendimento de que, a partir do exercício de 2013, a inobservância dos recolhimentos previdenciários é suficientemente grave para suscitar a recomendação de rejeição das contas. No caso vertente, verifica-se percentual elevado de não recolhimento em relação ao total devido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100046-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não merece guarida a argumentação de que o excesso de gastos com pessoal decorreu de fato alheio ao controle do gestor;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de gastos é irregularidade, por si mesma, passível de

aquilatação pela Corte de Contas, podendo, a depender do caso concreto, suscitar a recomendação de rejeição das contas, sanção essa que não pode ser confundida com a penalidade pecuniária decorrente do eventual transcurso do prazo legal sem que promovido o reenquadramento;

CONSIDERANDO os elevadíssimos percentuais da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal durante todo o exercício de 2015 (1º quadrimestre = 72,22%; 2º quadrimestre = 78,44; 3º quadrimestre = 86,69%);

CONSIDERANDO que a grave crise econômica, antes de servir de pretexto, é substancial razão para que, com cuidados redobrados, dê-se cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao instrumento da limitação de empenho e movimentação financeira;

CONSIDERANDO que as obrigações previdenciárias decorrem diretamente da lei, não se encontrando no âmbito de discricionariedade do gestor; insuscetíveis, portanto, de serem submetidas ao mecanismo antedito;

CONSIDERANDO que este Tribunal firmou entendimento de que, a partir do exercício de 2013, a inobservância dos recolhimentos previdenciários é suficientemente grave para suscitar a recomendação de rejeição das contas e que, no caso vertente, verifica-se percentual elevado de não recolhimento em relação ao total devido;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020



PROCESSO TCE-PE N° 16100046-0RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga
INTERESSADOS:
Pablo José de Oliveira Moraes
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 287 / 2020

1. Recurso Ordinário. Não conhecido. Arquivamento. Preclusão consumativa. Interposição em momento anterior de recurso da parte contra a mesma deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100046-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso vertente foi protocolado após a interposição de outro de mesmo teor;

CONSIDERANDO que a circunstância antedita foi reconhecida pelo próprio recorrente, que peticionou pelo arquivamento;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100155-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova
INTERESSADOS:
NICODEMOS FERREIRA DE BARROS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 288 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100155-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 364/2019,

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 15100155-8 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Feira Nova, exercício 2014).

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, in totum, o Parecer Prévio do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Feira Nova, TC nº 15100155-8.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100155-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Nicodemus Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 289 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100155-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a existência da preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da citada Lei, em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários pelo mesmo recorrente (TC nº 15100155-8RO001 e TC nº 15100155-8RO002);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 364/2019,

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. , em virtude da preclusão consumativa, conforme disposto no art. 77, §1º.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100146-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

AUGUSTO CESAR CAVALCANTI BEZERRA (OAB 23883-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 290 / 2020

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. CONTAS DE GOVERNO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. BIS IN IDEM. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 8 TCE-PE. ÍNDICE DE CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MELHORIAS POSTERIORES.

1. Não configura bis in idem a análise de cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal em processos de Prestação Contas do Prefeito (Contas de Governo) e de Gestão Fiscal.

2. O parcelamento de débitos previdenciários não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições, em



consonância com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas.
3. Melhoria nos índices de Convergência Contábil e de Transparência dos Municípios nos exercícios seguintes não ilide falha verificada em exercícios anteriores, para fins de emissão de Parecer Prévio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100146-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe elementos novos capazes de afastar as irregularidades apontadas no decisum guerreado;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas TC nº 16100146-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO